



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

Recorrente : CAMPEIRO PROD. ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e lançar a contribuição para o PIS extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, posto que, consoante entendimento do STF, as contribuições para o PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição Federal, a ter destinação previdenciária, e por tal razão estão incluídas entre as contribuições de seguridade social. **Preliminar rejeitada.**

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. É defeso à esfera administrativa apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, em razão do princípio constitucional da unicidade da jurisdição.

PIS. SEMESTRALIDADE. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

DIREITO TRIBUTÁRIO. Os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no prazo legal está estabelecido no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

COMPENSAÇÃO. Deve ser reconhecido o direito à compensação do PIS recolhido a maior em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da própria exação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAMPEIRO PROD. ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer a semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Otacílio Damas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.
Imp/cf



Processo n^o : 13963.000296/00-32
Recurso n^o : 121.903
Acórdão n^o : 203-09.049

Recorrente : CAMPEIRO PROD. ALIMENTÍCIOS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, SC, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de novembro de 1990 a fevereiro de 2000, no valor total de R\$367.753,46.

O procedimento fiscal consta do relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, às folhas 194 a 196, e ao “*Termo de Verificação Fiscal*”, às folhas 212 a 216, verifica-se que a autuação deu-se em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados. Apuradas as bases de cálculo a partir de informações apresentadas pela contribuinte (planilhas às folhas 33 a 52) e dos ajustes indicados à folha 214, e calculados os valores devidos em relação a cada mês-calendário, destes foram excluídos, por via da imputação de pagamentos (folhas 123 a 185), os recolhimentos comprovadamente efetuados, bem como os valores declarados em DCTF. Depois destas exclusões, restou saldo devedor remanescente, que acabou sendo constituído como crédito tributário por meio do Auto de Infração que dá objeto ao presente processo.

Informam os autuantes, à folha 212, a existência de ação judicial, proposta pela contribuinte e ainda sem decisão transitada em julgado, na qual são discutidas: (a) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/1988 e 2.449/1988; (b) o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos DLs; e (c) a correção da base de cálculo autorizada pela Lei n^o 7.691/1988 (cópias das petições e dos despachos judiciais às folhas 07 a 32).

Irresignada com os resultados do feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seus procuradores – procuração à folha 258 -, a impugnação constante das folhas 218 a 257, na qual expõe suas razões de contestação.

Preliminarmente, defende, no item 13, à folha 222, a nulidade do lançamento, em face de que não lhe teria sido entregue o “*Termo de Encerramento da Ação Fiscal*”, como demandariam os artigos 7^o e 23 do Decreto n^o 70.235/1972.

Em outra preliminar, esta exposta nos itens 14 a 16, às folhas 222 e 223, alega ter havido “erro essencial” no procedimento fiscal, posto que, ao contrário do que comanda a Instrução Normativa SRF n.º 06/2000, teriam os autuantes exigido a Contribuição para o PIS com base na Medida Provisória n^o 1.212/1995.



Processo n.º : 13963.000296/00-32
Recurso n.º : 121.903
Acórdão n.º : 203-09.049

Também como questão preliminar, defende a contribuinte, nos itens 17 a 19, às folhas 223 e 224, o cancelamento do auto de infração, agora com base no argumento de que teria ocorrido “errônea capitulação legal dos juros de mora”. Entende que a partir de 01/01/1996 a exigência dos juros moratórios está prevista no parágrafo 4.º do artigo 39 da lei n.º 9.250/1995, e não no dispositivo que consta do auto de infração (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995).

Ainda na forma de preliminar, alega, nos itens 20 a 22, às folhas 224 e 225, que os autuantes, na apuração das diferenças a recolher, “arredondaram” os valores já recolhidos, o que tornaria “ilíquido” o crédito tributário e imprestável o lançamento fiscal.

Passando a contemplar o que chama de mérito do lançamento, argúi a contribuinte, no item 24, à folha 225, o “erro na apuração da base de cálculo”. Afirma que no período de 1988 a 1995, teriam os autuantes utilizado como base de cálculo da Contribuição para o PIS a receita operacional, e não o faturamento (como previsto na Lei Complementar n.º 07/1970).

Entre os itens 25 e 30, às folhas 226 a 228, defende a impugnante seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 com débitos posteriores relativos à mesma exação. Afirma que tal direito está expresso tanto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991 como no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Já nos itens 31 a 67, às folhas 228 a 245, insurge-se a contribuinte contra a interpretação dada pela autoridade lançadora ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/1970. Entende, com base em remissões doutrinárias e jurisprudenciais, que com o expurgo dos DLs n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e com o revigoramento da Lei Complementar n.º 07/1970, a base de cálculo correta é o faturamento do sexto mês anterior, não sendo o prazo de seis meses, portanto, mero prazo de recolhimento da exação.

Em outra contestação, esta constante dos itens 68 a 81, às folhas 245 a 254, defende a impugnante, com fundamento em remissões de variada ordem, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Entende que só lhe podem ser exigidos juros no limite de 12% ao ano, como preceituam o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Entre os itens 82 a 86, às folhas 254 e 255, pleiteia a contribuinte a produção de prova pericial, com o fim de que sejam apurados os valores devidos, calculados com base nos argumentos elencados na peça contestatória. Nestes itens, faz sumária referência a uma necessária averiguação quanto “às inclusões de receitas provindas de serviço de armazenagem e outras receitas” (item 83, à folha 254).

Na última parte de suas alegações, no item 87, às folhas 256 e 257, resume a contribuinte os pleitos elencados ao longo da impugnação. E, além disso, pleiteia



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

a suspensão do curso do presente processo, até que haja decisão transitada em julgado no âmbito da ação judicial na qual discute “o crédito decorrente de PIS pago a maior” (item 87.e, à folha 257).

Em face da alegação da contribuinte de que os autuantes teriam se utilizado de valores arredondados na apuração dos valores da exação (itens 20 a 22, às folhas 224 e 225), formalizou esta Delegacia de Julgamento o pedido de diligência constante do despacho à folha 294. Em resposta, a autoridade lançadora manifestou-se no sentido da procedência da alegação da contribuinte (despacho às folhas 347 a 350), tratando de, em razão disto, efetuar o recálculo dos valores anteriormente apurados, como demonstrado às folhas 297 a 350.”

Em razão da impugnação, foi proferida a decisão ora recorrida, que contém a seguinte ementa:

“(…)

Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691/88 e posteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/01/1991, 01/05/1991 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996, 01/06/1996 a 30/09/1996, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 28/02/2000

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. ERROS NO LEVANTAMENTO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. EFEITOS - A existência de incorreções no levantamento da matéria tributável por parte da autoridade lançadora não demanda a declaração de nulidade do auto de infração como um todo, quando tais incorreções conformam-se como erros materiais plenamente saneáveis, que em nada turvam a transparência do procedimento de ofício e a clareza da materialidade da infração fiscal diagnosticada.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE - A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/01/1991, 01/05/1991 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996, 01/06/1996 a 30/09/1996, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 28/02/2000

Ementa: PERÍCIA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO – Destina-se a perícia a suprir lacunas do material probatório, com vistas a permitir ao julgador firmar seu convencimento. Neste sentido, devem ser indeferidos os pedidos de produção de prova pericial quando constatada a sua desnecessidade em face de outras provas produzidas.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A SUSPENSÃO DE SEU CURSO - A simples interposição de ação judicial por parte do contribuinte não tem como efeito imediato a suspensão do curso do procedimento administrativo. O que é passível de suspensão é a exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses expressamente indicadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte”.

O relator do acórdão de primeira instância, acatando parte da impugnação, determinou diligência para apurar o “arredondamento” de valores alegado pela então impugnante.

Em decorrência, procedeu ao cancelamento da parcela de R\$6.044,41 do crédito tributário, em razão do recálculo efetuado pela autoridade administrativa lançadora.

Intimada a conhecer do Acórdão em 09/07/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 08/08/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, apresentando como razão de dissentir:

- a) fazendo um escorço da impugnação nos itens 1 a 9 e reproduzindo a ementa da decisão de primeira instância no item 10, refuta, preliminarmente, a capitulação legal da Taxa SELIC, alegando haver o auditor fiscal autuante informado como capitulação legal da referida taxa o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, para fatos geradores ocorridos entre 01/01/1995 e 31/12/1996. Entretanto, alega que o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, passou a reger a aplicação dessa taxa, julgando, com isso, que a falta de menção dessa última norma citada torna a aplicação da SELIC ilegal, considerando que a Lei nº 9.065/95 não estava mais vigente;



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

- b) nos itens 15 a 20 alega a decadência do período anterior a cinco anos da data da autuação. Assevera que tal matéria não foi argüida na impugnação;
- c) pugna pelas inconstitucionalidades das alterações sofridas na legislação do PIS, bem como pelo seu direito em calcular o PIS devido, após o restabelecimento da LC nº 7/70, com base na semestralidade da base de cálculo. A partir desse cálculo apurar os valores recolhidos a maior que o devido e efetuar a compensação com as parcelas vincendas do próprio PIS;
- d) reafirma que, diferentemente do que entende os julgadores de primeira instância, a ação judicial tem matéria coincidente com a do presente processo, o que obriga seja ele sobrestado até decisão final do Superior Tribunal de Justiça, onde se encontra o referido processo judicial;
- e) reforça o fato de a divergência estar centrada na interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, onde entende que o prazo de seis meses refere-se à apuração da base de cálculo, a autoridade lançadora entende ser prazo de recolhimento;
- f) nos itens 36 a 68 tece extenso arrazoado, ancorado na jurisprudência dos tribunais e do Conselho de Contribuintes, defendendo seu entendimento acerca da semestralidade da base de cálculo do PIS; e
- g) reafirma a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, refutando a sua aplicação no presente auto de infração.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração; ou o cancelamento dos créditos anteriores a 30/09/1995, por decadência do direito de a administração constituir tais créditos; ou pela suspensão do processo até pronunciamento definitivo do STJ; ou seja reconhecido seu direito à semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária da mesma; ou seja excluída dos juros de mora referentes à Taxa SELIC, dada a sua ilegalidade.

A fl. 462 a autoridade administrativa atesta que a recorrente efetuou arrolamento de bens para garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele se devendo tomar conhecimento.

Enfrentando os fatos na mesma ordem colocados pela recorrente, verifica-se a preliminar de errônea capitulação legal dos juros de mora (Taxa SELIC).

Em que pese o argumento tenha sido enfrentado com clareza na decisão de primeira instância, não convencida, retorna a recorrente ao argumento.

É de se lembrar que até o ano de 1995 a Fazenda Pública não reconhecia para o indébito a mesma primazia de que gozava os débitos em atraso. Ou seja, em que pese o Código Tributário Nacional previsse desde sua edição a incidência de juros de mora para os débitos em atraso, consoante o artigo 161, o mesmo não valia para o pagamento indevido, cuja restituição está disciplinada nos artigos 165 a 169, porém, sem merecer qualquer alusão à incidência de juros moratórios. Tal omissão do direito tributário pátrio somente veio a ser corrigido com a edição da Lei nº 9.250, de 27/12/1995, citada pela recorrente como sendo a matriz legal atual da Taxa SELIC.

O § 4º do artigo 39 da referida Lei está a reconhecer a referida omissão legislativa. Por ele a legislação reconheceu o direito à incidência dos juros moratórios sobre os pagamentos indevidos, equivalente à Taxa SELIC, tal qual se aplica aos débitos não recolhidos no prazo legal.

Portanto, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 aplica-se aos pagamentos indevidos. E o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, aplica-se aos créditos tributários não pagos no prazo legal ou constituídos de ofício, como no presente processo, conforme posto na decisão recorrida.

Quanto à decadência, no meu entender, o prazo de exaurimento do direito de a Fazenda Pública exigir as contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Tal entendimento tem respaldo legal e jurisprudencial.

De fato, não assiste razão à recorrente, consoante entendimento hoje majoritário desta Câmara, corroborado pelo entendimento manifestado em voto proferido pelo e. Ministro do STF Carlos Velloso.

As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária, por expresso comando do § 4º do artigo 150 do CTN ao tratar do prazo para homologação do lançamento, pela antecipação do pagamento sem prévia verificação da autoridade administrativa, que autoriza a lei fixar prazo. O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em Sessão



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Reproduz-se o teor do artigo 45 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Portanto, rejeito o argumento da decadência.

No mérito, como bem explanado pela decisão de primeira instância, não se trata de matéria correlata à matéria levada à proteção jurisdicional. Também o Termo de Verificação Fiscal (fl. 213) esclarece que *“o poder judiciário, prudentemente, ressaltou à Fazenda Nacional o direito de verificar e validar os cálculos apresentados em juízo pela autora, procedendo à autuação de saldos remanescentes não abrangidos pela compensação, porventura existentes.”*

Por bem traduzir a separação dos contextos administrativo e judicial a que se refere o presente julgado, reproduzo abaixo a análise efetuada pela decisão recorrida, dada a clareza solar com que tratou a matéria:

“Em consulta aos autos, percebe-se que na ação ordinária de nº 97.8005042-6 a contribuinte buscou, junto ao Poder Judiciário, o reconhecimento: (a) da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988; (b) do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos DLs; e (c) da irregularidade da correção da base de cálculo autorizada pela Lei nº 7.691/1988 (cópias das petições e dos despachos judiciais às folhas 07 a 32).

Diante destes objetos da ação judicial, há que se dizer que não se referem eles a qualquer matéria tornada litigiosa nos limites da contenda administrativa. É que, como se verá nos itens seguintes deste voto, não discorda a Administração Fazendária da assertiva de que os Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1998 são inconstitucionais, nem que não tenha o sujeito passivo direito à restituição ou compensação de tudo que tiver recolhido a maior em face dos mencionados DLs. O que está em jogo na esfera administrativa é, antes de qualquer outra coisa, a definição quanto a se depois do afastamento dos DLs e do recálculo dos valores devidos a título de PIS, remanescem créditos a favor da contribuinte, passíveis de instrumentarem repetição ou compensação.

À evidência, o que qualifica a lide administrativa é a divergência quanto à interpretação dos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/1970, ato legal este revigorado depois do expurgo dos DLs. Enquanto



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

entende a contribuinte que o prazo de seis meses lá indicado compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS, manifesta-se a autoridade lançadora no sentido de que tal prazo é tão-somente prazo de recolhimento da exação. A discussão específica deste tema, repita-se, será abordada em itens posteriores deste voto, mas o que aqui se expõe deixa desde já evidenciados os distintos âmbitos da ação judicial e do recurso administrativo, nada havendo, portanto, que impeça o integral conhecimento da impugnação por este juízo administrativo."

Assim analisada a possibilidade de apreciação da matéria de mérito colocada na presente lide, no período de apuração até fevereiro de 1996, quando então passou a vigor a Medida Provisória nº 1.212, de 28/12/1995, assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade." (negritei)

E sobre a correção monetária elucidada o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido nesta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser reconhecido o direito de a recorrente efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à vigência da MP nº 1.212/1995 nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma. Apurando excedente de recolhimento, deve o mesmo ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para os seus créditos, conforme NE COSIT/COSAR nº 08/97.

Quanto à alegação de ilegalidade da imposição da Taxa SELIC sobre o débito cobrado, verberando a recorrente pela inconstitucionalidade de sua aplicação, nos moldes do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que nas preliminares alega não estar mais vigente, mais uma vez socorro-me da cristalina explanação da decisão de primeira instância, cuja conclusão não deixou frestas para mais elucidacões:

"Neste caso, nada traz a contribuinte em sua impugnação que lhe possa eximir, pelo menos em sede administrativa, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir deste índice está prevista em disposições literais de lei (como tal o artigo 13 da Lei nº



Processo nº : 13963.000296/00-32
Recurso nº : 121.903
Acórdão nº : 203-09.049

9.065/1995, dispositivo este incluído auto de infração, à folha 210), não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a prevêem, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não ser dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo."

Por todo o exposto, apreciando o pedido final da recorrente, voto no sentido de dar parcial provimento a recurso voluntário para não acolher as preliminares relativas à errônea capitulação legal dos juros de mora e à decadência e, no mérito, afastando a alegação de similitude da matéria com aquela posta sob a proteção jurisdicional, reconhecer o direito de a recorrente apurar os valores devidos, até fevereiro de 1996, com base na LC nº 7/70, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção do seu valor, cabendo atualização dos valores recolhidos a maior que o devido, nos termos da NE/COSIT/COSAR nº 08/97, e a compensação com as parcelas vincendas do próprio PIS. Os consectários legais deverão ser aplicados sobre os valores porventura remanescentes do presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA